
RELATÓRIO E VOTO N° 780/2023–GFMM

Processo : 04087/23
Entidade : Consórcio Municipal Três Rios – CM3R
Assunto : Contas de gestão
Exercício : 2022
Responsável : André de Sousa Chaves, gestor
CPF Responsável : 817.319.221-91
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Cuida-se das contas de gestão relativas ao exercício 2022, de responsabilidade do Sr. André de Sousa Chaves, gestor do Consórcio Municipal Três Rios – CM3R.

A fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento integral dos presentes autos, via Monitor – Sistema de Controle de Tramitação, por meio da opção "Baixar Processo", com a marcação de todas as caixas de seleção na janela "Documentos", até o último documento juntado, observada a cronologia crescente.

I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Examinadas as contas sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, LOTCMGO, Lei n.º 4.320/1964, Lei Responsabilidade Fiscal, IN TCMGO n.º 8/2015, IN TCMGO n.º 9/2015, dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade e da RA TCMGO n.º 117/2017, a especializada (Certificado n.º 831/2023, fls. 100/102) evidencia o que se segue:

1. Contas de Gestão do exercício de 2022, protocolizadas em 29/03/2023, dentro do prazo definido no art. 2º da IN TCMGO nº 007/2017.
2. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$15.543,99, informada e contabilizada no Balanço Financeiro, comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.
3. Divergência entre as transferências financeiras contabilizadas pelos entes consorciados (pesquisa de empenhos/pagamentos - SICOM/TCMGO) e as receitas contabilizadas pelo Consórcio, conforme evidenciado abaixo:

Municípios	Transferências Intermunicipais realizadas (SICOM/TCMGO)	Transferências Intermunicipais recebidas (Planilha de Recursos Recebidos)	Diferença
BOM JESUS	R\$ 20.412,00	R\$ 22.680,00	-R\$ 2.268,00
BURITI ALEGRA	R\$ 17.010,00	R\$ 17.010,00	R\$ -
EDEIA	R\$ 22.680,00	R\$ 22.680,00	R\$ -
MORRINHOS	R\$ 22.680,00	R\$ 22.680,00	R\$ -
PANAMÁ	R\$ 17.010,00	R\$ 17.010,00	R\$ -
PORTEIRÃO	R\$ 17.010,00	R\$ 17.010,00	R\$ -
PROFESSOR JAMIL	R\$ 17.010,00	R\$ 17.010,00	R\$ -
VICENTINÓPOLIS	R\$ 17.010,00	R\$ 17.010,00	R\$ -
TOTAL	R\$ 150.822,00	R\$ 153.090,00	-R\$ 2.268,00

Todavia, com base nos critérios de relevância e materialidade, a divergência apontada será ressalvada, visto que corresponde a apenas 1,48 % do montante de recursos recebidos.

Responsável	ANDRÉ DE SOUSA CHAVES
CPF	817.319.221-91
Conduta	Registrar incorretamente as receitas recebidas dos entes consorciados.
Período da conduta	2022
Nexo de causalidade	O registro incorreto resultou no descumprimento do art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter

	consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter registrado corretamente as transferências recebidas dos entes consorciados, ao invés de efetuar registros divergentes. Todavia, com base nos critérios de relevância e materialidade, a divergência apontada será ressalvada visto que corresponde a apenas 1,48 % do montante de recursos recebidos.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.
Encaminhamento	Ressalva das contas de gestão.

4. A ata da Assembleia Geral apresentada não aponta falhas relevantes e aprova as contas do exercício de 2022.

Ao final, sugere a regularidade das contas com expedição de recomendações ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias para não reincidir na falha verificada, bem assim para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, nos termos da IN TCMGO nº 008/2014. Ainda, para que observe disposições da Lei n.º 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas deste Tribunal, a exemplo da IN TCMGO n.º 7/2017, sob pena de desaprovação das contas subseqüentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Conforme disposições do art. 1º, caput, da Resolução MPC n.º 6/2020 c/c art. 1º da Resolução MPC n.º 5/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas nestes autos será proferida oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva das presentes contas de gestão efetuada pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão de acordo com os pontos de controle estabelecidos, destacando que tal exame não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Conforme demonstrado no *item 3* do Certificado, há discreta divergência entre as transferências financeiras contabilizadas pelos entes consorciados (oriunda da pesquisa de empenhos/pagamentos no SICOM/TCMGO) e as receitas contabilizadas pelo Consórcio. Se por um lado esse incorreto registro promovido pelo consórcio por certo viola preceitos basilares de contabilidade pública (notadamente, aqueles do artigo 89 da Lei n.º 4.320/64) e prejudica o exercício do controle externo, reconheço que sua baixa materialidade (divergência inferior a 1,5% do total das transferências havidas no exercício) não é capaz de impactar negativamente as presentes contas, importando mera ressalva da falha.

Julgo, pois, regulares com ressalva as contas objeto dos presentes autos e expeço as recomendações sugeridas pela especializada.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 02 dias de junho de 2023.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA
Conselheiro Relator